



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019694-89.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ARVARINDA HYPÓLITO SIMÕES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1019694-89.2023.8.26.0564

Apelante: Arvaninda Hypólito Simões

Apelado: Banco Itaú Consignado S/A

Ação: Procedimento Comum - Bancários

Origem: São Bernardo do Campo — 7ª Vara Cível

**Juiz (a) de 1ª instância: Fernando de Oliveira Domingues
Ladeira**

Voto nº 3380

APELAÇÃO — BANCÁRIOS — Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora visa ao afastamento dos descontos realizados em seu benefício previdenciário — Sentença de improcedência — Recursos da autora.

PRELIMINAR — CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Juízo de conveniência e oportunidade que compete ao Magistrado, destinatário final das provas — Acervo documental suficiente para o julgamento da lide.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - Impugnação pela parte autora — Banco réu que comprova a contratação da avença — Contrato devidamente assinado, tendo o valor mutuado sido disponibilizado à autora — Laudo pericial que confirma a pactuação pela parte autora — Fraude bancária afastada - Dívida exigível — Descontos regulares.

SENTENÇA MANTIDA — Recurso da autora desprovido, com majoração dos honorários advocatícios.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 270/271, cujo relatório se adota, que julgou

improcedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pela apelante **Arvaninda Hypólito Simões** em face do apelado **Banco Itaú Consignado S/A**.

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) houve cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide sem produção de prova testemunhal; b) o réu realizou descontos indevidos em seu benefício previdenciário; c) foi vítima de fraude bancária; d) sofreu danos morais (fls. 274/282).

Tempestiva e anotada a concessão de gratuidade processual à autora (fls. 31), vieram aos autos contrarrazões (fls. 286/299).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e gratuidade processual concedida à autor, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Em sede de preliminar, autora alega a ocorrência de cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide sem produção de prova testemunhal em audiência.

No caso, contudo, afasta-se a preliminar trazida pela parte, destacando-se que compete ao Magistrado, destinatário da produção de provas, a análise de sua

conveniência e necessidade.

Em verdade, o contexto probatório mostrou-se suficiente para o julgamento da causa, de forma que desnecessária a produção de outras provas em audiência tal como pretendido pela autora, notadamente pela realização de prova pericial no instrumento contratual discutido nos autos.

Ultrapassa a tese preliminar, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

Anota-se, desde já, ao caso são aplicáveis as disposições estampadas no Código de Defesa do Consumidor, sendo de rigor a análise da controvérsia e interpretação das cláusulas contratuais de forma favorável a parte hipossuficiente, qual seja a autora/consumidora, garantindo-se o estabelecimento do equilíbrio contratual em respeito a sua vulnerabilidade material (art. 4º, I, CDC), e, hipossuficiência processual (art. 6º, VIII, CDC). Ademais, este é entendimento firmado pelo C. STJ “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*” (Súmula 297).

No caso, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta ter sofridos descontos em seu benefício previdenciário por contratos de empréstimos que desconhece.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido, sobrevindo recurso pela parte

autora.

Pois bem.

Incontroverso nos autos que a autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário pelo réu, remanescendo discussão quanto à regularidade da celebração do contrato de empréstimo consignado junto ao banco réu.

Nesse ponto, melhor sorte não socorre à parte autora.

A formalização do contrato de empréstimo restou demonstrada pelo banco réu pela juntada de cópia da avença às fls. 84/85, na qual constou a assinatura da autora, seguida de cópia de documento pessoal e comprovante de residência (fls. 86/87). Em reforço, o banco réu juntou comprovante de depósito do valor mutuado em favor da autora (fls. 54.

Apesar da impugnação pela parte autora, a controvérsia quanto a regularidade da avença restou pacificada pela realização de perícia grafotécnica no instrumento contratual, sendo atestado pelo i. expert que “são autênticas as assinaturas e as rubricas questionadas atribuídas” à autora. (fls. 211).

Em outras palavras, tem-se que os réus observaram o ônus de prova estampado no art. 373, II, CPC, ao passo em que demonstraram a origem e legalidade do débito cobrado da parte autora.

Assim, como bem anotado pelo MM. Juízo *a quo*, não há que se falar em fraude perpetrada contra a autora, não se verificando qualquer falha que possa ser imputada ao banco, que apenas se fez valer da contratação, efetuando a cobrança das parcelas dos empréstimos consignados aderidos pela requerente.

No mais, em razão da validade da avença e consequente cobrança, a indenização por danos morais também deve ser afastada, bem como a repetição indébito.

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Vencida a autora neste grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator